



Número: **0600297-35.2024.6.18.0089**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz de Direito 2**

Última distribuição : **05/02/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político, Abuso - De Poder Econômico, Captação Ilícita de Sufrágio**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
LIANE PEDROSA DE OLIVEIRA ROSSITER CORREA (RECORRENTE)	
	IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO (ADVOGADO) GEORGE LUIS GONCALVES LOPES (ADVOGADO) DANILO FERRER FEITOSA (ADVOGADO) SOLANO MOTA ALEXANDRINO (ADVOGADO) LUIS FRANCIVANDO ROSA DA SILVA (ADVOGADO) LEONARDO LAURENTINO NUNES MARTINS (ADVOGADO)
ANTONIO FEITOSA SOUSA (RECORRENTE)	
	GEORGE LUIS GONCALVES LOPES (ADVOGADO) IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO (ADVOGADO) DANILO FERRER FEITOSA (ADVOGADO) SOLANO MOTA ALEXANDRINO (ADVOGADO) LUIS FRANCIVANDO ROSA DA SILVA (ADVOGADO) LEONARDO LAURENTINO NUNES MARTINS (ADVOGADO)
MARIA LUCIA DE LACERDA (RECORRENTE)	
	MARCELO NUNES DE SOUSA LEAL (ADVOGADO)
Coligação "Compromisso com Pimenteiras, lealdade com a nossa gente" (RECORRENTE)	
	MARCELO NUNES DE SOUSA LEAL (ADVOGADO)
MARIA LUCIA DE LACERDA (RECORRIDO)	
	MARCELO NUNES DE SOUSA LEAL (ADVOGADO)
Coligação "Compromisso com Pimenteiras, lealdade com a nossa gente" (RECORRIDO)	
	MARCELO NUNES DE SOUSA LEAL (ADVOGADO)
LIANE PEDROSA DE OLIVEIRA ROSSITER CORREA (RECORRIDO)	
	LUIS FRANCIVANDO ROSA DA SILVA (ADVOGADO) IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO (ADVOGADO) LEONARDO LAURENTINO NUNES MARTINS (ADVOGADO) SOLANO MOTA ALEXANDRINO (ADVOGADO) GEORGE LUIS GONCALVES LOPES (ADVOGADO) DANILO FERRER FEITOSA (ADVOGADO)

ANTONIO FEITOSA SOUSA (RECORRIDO)	
	GEORGE LUIS GONCALVES LOPES (ADVOGADO) DANILO FERRER FEITOSA (ADVOGADO) LUIS FRANCIVANDO ROSA DA SILVA (ADVOGADO) IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO (ADVOGADO) LEONARDO LAURENTINO NUNES MARTINS (ADVOGADO) SOLANO MOTA ALEXANDRINO (ADVOGADO)

Outros participantes

MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO (FISCAL DA LEI)	
---	--

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22603504	28/04/2026 07:06	Parecer da Procuradoria	Parecer da Procuradoria



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ

RECURSO ELEITORAL TRE-PI-RE - 0600297-35.2024.6.18.0089

RECORRENTES: ANTONIO FEITOSA SOUSA, LIANE PEDROSA DE OLIVEIRA
ROSSITER CORREA E MARIA LUCIA LACERDA

RELATOR: MARIA LUIZA DE MOURA MELLO E FREITAS

Excelentíssima Senhora Relatora,

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo Procurador Regional Eleitoral,
vem apresentar **PARECER** nos autos, nos termos que seguem.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recursos Eleitorais interpostos por Antônio Feitosa Sousa, Liane Pedrosa de Oliveira Rossiter Correa e pela Coligação “Compromisso com Pimenteiras, lealdade com a nossa gente”, bem como por Maria Lúcia de Lacerda, em face da sentença proferida pelo Juízo da 89ª Zona Eleitoral de Valença do Piauí/PI, que julgou parcialmente procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE nº 0600297-35.2024.6.18.0089.

Na decisão recorrida, reconheceu-se a prática de abuso de poder econômico em relação aos dois primeiros recorrentes, declarando-se a inelegibilidade de Antônio Feitosa Sousa pelo prazo de 08 (oito) anos subsequentes ao pleito de 2024. Por outro lado, afastou-se a responsabilidade de Gean Lucas da Silva Moura quanto à prática do referido ilícito, ante a ausência de prova robusta de sua participação, ciência ou anuência nas condutas reconhecidas.

Na origem, os investigadores alegaram, em síntese, que os investigados teriam praticado captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico, mediante a realização de movimentos sociais organizados pela investigada Liane Pedrosa, esposa do então candidato Antônio Feitosa Sousa, com ampla divulgação e reforço por meio de redes sociais desde o período pré-eleitoral. Sustentaram, ainda, a reabertura e utilização da Fundação Maria do Socorro Marreiros, que estaria há mais de 10 (dez) anos sem funcionamento, para a realização





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ

de eventos de caráter assistencial, supostamente destinados à promoção eleitoral dos investigados.

Nos recursos eleitorais interpostos nos autos da AIJE nº 0600297-35.2024.6.18.0089, os recorrentes Antônio Feitosa Sousa e Liane Pedrosa de Oliveira Rossiter Correa sustentam, em síntese, a fragilidade do conjunto probatório, a ausência de comprovação da participação direta de Antônio Feitosa Sousa nas condutas imputadas, bem como a equivocada interpretação das publicações realizadas em redes sociais. Ao final, pugnam pela reforma da sentença, a fim de que sejam julgadas improcedentes as imputações eleitorais, sob o argumento de que a condenação teria se fundamentado em provas unilaterais, não submetidas ao crivo do contraditório.

Por sua vez, os investigadores também interpuseram Recurso Eleitoral contra a sentença de primeiro grau, postulando sua reforma parcial, ao argumento de que haveria contradição na decisão recorrida ao afastar a responsabilidade de Gean Lucas da Silva Moura, uma vez que, na condição de candidato a vice-prefeito, teria sido diretamente beneficiado pela promoção da chapa majoritária decorrente das condutas imputadas aos demais investigados.

Apresentaram os investigadores contrarrazões (Id. 22569489) ao Recurso Eleitoral (Id. 22569479) interposto pelos investigados, nas quais requerem o seu desprovimento.

Por sua vez, o investigado Gean Lucas apresentou contrarrazões (Id. 22569491) ao Recurso Eleitoral (Id. 22569489) interposto pelos investigadores, nas quais requer o desprovimento do recurso.

Vieram os autos a esta Procuradoria. Opina-se.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Feito regular, em que estão presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, de modo que os recursos devem ser conhecidos.

II. A) DA PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO DIREITO DE DEFESA E AO CONTRADITÓRIO

No Recurso Eleitoral de ID 22569479, interposto pelos investigados Antônio Feitosa e Liane Pedrosa, alega-se a ocorrência de cerceamento de defesa, sob o argumento de





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ

que o magistrado encerrou a audiência de instrução e julgamento sem proceder à oitiva das testemunhas arroladas, as quais não se encontravam presentes no local designado para a realização da audiência. Alega-se que o juízo não pode adotar postura excessivamente formalista que inviabilize a produção probatória por questões meramente procedimentais ou logísticas.

Não assiste razão à parte recorrente.

Conforme se verifica dos autos, na decisão de saneamento o juízo de origem consignou expressamente que as testemunhas que não comparecessem ao local designado para a audiência, ou à sala passiva até a realização do pregão, seriam consideradas automaticamente dispensadas, não sendo admitido o ingresso após o início do ato.

Desse modo, as partes foram previamente cientificadas das consequências do não comparecimento de suas testemunhas, incumbindo-lhes diligenciar para assegurar sua presença no momento e lugar oportuno, não afastando a preclusão o fato de as testemunhas se encontrarem em local diverso do fórum.

Nesses termos, delineou-se a sentença:

Conforme consignado em ata, a audiência foi realizada no local expressamente indicado na decisão de saneamento e organização, tendo sido realizados dois pregões, em horários distintos, na porta da sala de audiências designada, sem que qualquer testemunha comparecesse para oitiva. Diante desse quadro fático, foi declarada encerrada a instrução, com a consequente abertura de prazo para alegações finais.

(...)

Ademais, eventual alegação de que testemunhas se encontravam em outro ambiente do fórum ou em local diverso não afasta a preclusão, porquanto o comparecimento deve ocorrer no local indicado para a realização do ato, sob pena de se transferir ao Juízo ônus que compete exclusivamente às partes.

Ademais, conforme determinação expressa do art. 22, V, da Lei Complementar 64/1990, as testemunhas arroladas pelo representante e pelo representado devem comparecer ao local indicado independente de intimação.

Assim, a ausência das testemunhas no horário designado não pode ser imputada ao juízo, tampouco configura nulidade processual, sobretudo porque a condução da





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ

instrução probatória insere-se no poder de direção do processo conferido ao magistrado, nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil de 2015, aplicado subsidiariamente ao processo eleitoral.

II.B) MÉRITO

A acusação sustenta a ocorrência de uma estratégia deliberada de instrumentalização da Fundação Socorro Marreiros para fins eleitorais. Segundo o caderno processual, a referida entidade encontrava-se inativa ou sem atuação relevante há mais de 10 anos, tendo sido reativada precisamente no contexto pré-eleitoral de 2024, coincidindo com o ingresso da investigada Liane Pedrosa, esposa do candidato Antônio Feitosa de Sousa, em sua diretoria administrativa em março daquele ano.

Sob o pretexto de realizar ações filantrópicas e assistenciais, como aulas de ballet, zumba, o "Carnaval de Inclusão" e o projeto "Domingo Feliz" (com distribuição de sopa), a fundação teria sido utilizada como uma plataforma de promoção pessoal e política dos investigados. A tese acusatória, acolhida em sentença, aponta para um inequívoco desvio de finalidade, em que a estrutura da entidade serviu para a captação de simpatia e apoio político mediante o emprego desproporcional de recursos materiais, comprometendo a paridade de armas e a legitimidade do pleito no município.

A conduta abusiva teria sido potencializada pela utilização sistemática de redes sociais e grupos organizados de mensagens, com destaque para o grupo de *WhatsApp* denominado "PATROAS". Criado em dezembro de 2023 e contando com a adesão comprovada de 574 membros, o grupo era administrado por Liane Pedrosa e, embora ostentasse em sua descrição a natureza de "não político", serviu como ferramenta de mobilização para atos de campanha e convocação de eleitores para o comitê central.

Paralelamente, através de conta no Instagram, teriam sido promovidos sorteios de brindes, como kits de material escolar e poltronas, vinculando-se tais benesses diretamente à candidatura de Antônio Feitosa através do uso frequente da expressão "TONY 13". Para a acusação, essa rede de apoio digital não configurou mero exercício de liberdade de expressão, mas sim uma engenhosa estratégia de persuasão em massa e autopromoção, transformando perfis pessoais e grupos privados em autênticos meios de comunicação social de largo alcance para influenciar o cenário eleitoral.

Por sua vez, a defesa sustenta que as atividades desenvolvidas pela Fundação





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ

Socorro Marreiros possuem natureza estritamente filantrópica, cultural e social, estando em plena consonância com os objetivos estatutários da entidade. Argumenta-se que a reativação das atividades foi motivada por um interesse genuíno em suprir a carência de políticas públicas locais, oferecendo serviços gratuitos como aulas de ballet, zumba e projetos de alfabetização para a comunidade.

Sob o prisma da responsabilidade jurídica, a defesa enfatiza a ausência de qualquer vínculo administrativo, gerencial ou financeiro dos candidatos Antônio Feitosa e Gean Lucas com a fundação, ressaltando que as ações foram conduzidas de forma autônoma por Liane Pedrosa e que muitos desses eventos ocorreram antes do marco temporal das candidaturas, o que descaracterizaria o dolo eleitoral ou o nexos com o pleito.

Quanto à utilização das redes sociais e do grupo de *WhatsApp* "PATROAS", a tese defensiva gravita em torno do exercício legítimo da liberdade de expressão e de manifestação política por parte de Liane Pedrosa. Sustenta-se que o grupo "PATROAS" foi concebido originalmente como um espaço de interação social e comunitária, sem finalidade política primária.

Outrossim, os sorteios realizados no Instagram seriam atos isolados de engajamento social, com bens de ínfimo valor econômico, muitas vezes custeados por cotização das próprias integrantes, não possuindo a gravidade necessária para configurar abuso de poder econômico ou afetar a isonomia das eleições.

Por fim, a defesa rechaça a responsabilização objetiva dos candidatos por postagens de terceiros, argumentando que a simples menção à expressão "TONY 13" em perfis pessoais não prova coordenação de campanha ou anuência prévia dos investigados, tratando-se apenas de manifestação pública de apoio político, direito fundamental em uma democracia.

Pois bem.

No que concerne à vertente fática e probatória, exsurge dos autos que a Fundação Socorro Marreiros, entidade que permaneceu inoperante por mais de uma década, foi estrategicamente reativada no limiar do ano eleitoral de 2024, sendo a prova documental contundente ao demonstrar que a investigada Liane Pedrosa de Oliveira Rossiter Correia ingressou formalmente na Diretoria Administrativa da referida fundação em **março de 2024**.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ

Associada ao ingresso da investigada em sua direção, houve uma imediata intensificação de atividades de cunho assistencial, evidenciando um nexos temporal indissociável entre a ocupação do cargo pela esposa do pré-candidato e o contexto pré-eleitoral.

Nesse cenário, a entidade passou a ser o vetor de eventos, tais como o "Carnaval da Inclusão", a oferta de aulas gratuitas de ballet e zumba, e o projeto "Domingo Feliz", cujas proporções ostentavam o nítido condão de atrair um número relevante de interessados e beneficiários em um município de pequeno porte. Vejamos:





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ

liane_pedrosa • Seguir
 Pimenteiras-PI

liane_pedrosa Editado • 34 sem
 Esse dia vai ser demais !!! Sabe aquele carnaval que talvez seu filho nunca viu ? Sabe aquelas marchinhas carnavalescas que ficaram na saudade? Sabe aquela gratidão de se sentir incluído e valorizado, Onde quem brilha é você ? Pois é ... as patroas pensaram em tudo isso, e dia 10 junte-se a nós para viver um carnaval que ficará na história.

Uma festa pensada em todos e para todos ...

- ✓ marchinhas carnavalescas
- ✓ personagens animados (mickey , minnie, homem aranha, lol, sonic...)
- estarão presentes nessa folia fazendo a alegria da garotada.
- ✓ enfeites carnavalescos , para deixar

269 curtidas
 3 de fevereiro

liane_pedrosa • Seguir
 Audio original

liane_pedrosa 32 sem
 Foi encantador !!!! Estava estampado no rosto de todos, a alegria , a euforia , o brilho em cada olhar era a certeza que todos se divertiram !!!
 Ver tradução

sousaroberisa 32 sem
 Vc Liane está de parabéns tudo lindo só animação das crianças alegre pimenteiras ❤️
 1 curtida Responder Ver tradução

leal_cinara 32 sem
 VC arrasou!!!!👏👏👏👏
 3 curtidas Responder Ver tradução

lucilda32 32 sem
 🎉👏
 449 curtidas
 13 de fevereiro

liane_pedrosa • Seguir
 Audio original

liane_pedrosa 32 sem
 Foi encantador !!!! Estava estampado no rosto de todos, a alegria , a euforia , o brilho em cada olhar era a certeza que todos se divertiram !!!
 Ver tradução

sousaroberisa 32 sem
 Vc Liane está de parabéns tudo lindo só animação das crianças alegre pimenteiras ❤️
 1 curtida Responder Ver tradução

leal_cinara 32 sem
 VC arrasou!!!!👏👏👏👏
 3 curtidas Responder Ver tradução

lucilda32 32 sem
 🎉👏
 449 curtidas
 13 de fevereiro





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ



liane_pedrosa • Seguir
 Áudio original



liane_pedrosa Editado • 25 sem
 Foram 5 dias percorrendo o município, tentamos atender o máximo de criança. Eu e minha equipe fomos incansáveis, cada sorriso sincero, abraço apertado, a sensação que tudo valeu a pena. Rezamos, conversamos, brincamos. Tentamos trazer esperança e reforçamos a presença do Cristo vivo. Que sejamos Páscoa o ano inteiro, com certeza que Cristo, venceu no amor!!! Que a fé, a caridade e o respeito pelo próximo sejam renovados diariamente. Feliz Páscoa para todos ❤️
 Ver tradução



lianeidetiago 25 sem
 Dona Liane é um ser humano de muita luz, sempre procurando fazer o bem sem olhar a quem, se envolve



287 curtidas
 1 de abril



Adicione um comentário...





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ



Ressalte-se que a investigada Liane Pedrosa não limitou sua atuação aos bastidores da gestão da fundação. Ao contrário, utilizava sistematicamente as plataformas digitais para anunciar as ações da entidade construindo uma imagem de provedora social indissociável de sua figura pessoal perante o eleitorado.

Ao se realizar o cotejo da linha temporal das provas coligidas, observa-se que, durante a maior parte do ano, a publicidade das referidas ações assistenciais mantinha uma aparência de filantropia legítima, muitas vezes sem referências eleitorais explícitas. Todavia, tal estratégia transmuda-se drasticamente no mês de setembro de 2024, quando as postagens no perfil pessoal de Liane Pedrosa passam a vincular de forma inequívoca as obras da fundação e do grupo "PATROAS" à candidatura de seu esposo, Antônio Feitosa.

Em especial, destaca-se a veiculação de vídeos e propagandas em que a investigada se apresenta explicitamente como a "Futura Primeira-Dama", associando as benesses distribuídas ao longo do ano ao projeto político do candidato "TONY 13", revelando





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ

a natureza instrumental e eleitoreira da sua intenção ao anunciar os programas e eventos da fundação.

Colhe-se do vídeo de Id. 22569302

liane_pedrosa e tony.feitosa_
Áudio original

liane_pedrosa 1 sem
Há 12 anos, Pimenteiras não conta com uma primeira-dama que esteja presente no dia a dia da nossa comunidade. E sei que essa ausência tem sido sentida especialmente pelos mais vulneráveis, aqueles que mais precisam de atenção carinhosa e suporte. Ser primeira-dama não é apenas um título, é um compromisso de estar ao lado de cada pimenteirense, de olhar por todos, sem distinção, sem escolher um grupo seletivo. Eu acredito que todos têm direito de serem cuidados, amparados e ouvidos. Meu coração está com aqueles que mais precisam, com as famílias que enfrentam dificuldades, com as crianças que merecem um futuro melhor, e com os idosos que já contribuíram tanto por

876 curtidas
18 de setembro

Adicione um comentário...

Veja-se a gravação do vídeo:

"Como vai? Para quem não me conhece, eu sou a Liane, esposa do candidato Tony Feitosa, que hoje está como candidato a prefeito aqui no

Página 10 de 24





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ

município de Pimenteiras. E eu queria conversar com vocês sobre um assunto que eu acho de muita importância, é essa troca de ideia de ter uma primeira dama ativa, né, **com serviço prestado aqui no município.**

Nas minhas andanças, nas minhas conversas, o que eu pude perceber é que há 12 anos o povo de Pimenteiras não conta com a primeira dama presente em nossa cidade, **prestando um apoio social, olhando para as pessoas com carinho, tentando resolver os problemas do nosso povo.** Ser primeira dama não é apenas um título, é saber representar e olhar para o povo com carinho, com amor, com afeto, não apenas para um grupo seletivo.

A cidade precisa desse cuidado, o povo precisa desse... **e eu tenho certeza que cada dia Deus vai me capacitar a prestar esse serviço para toda a comunidade.** Acho que o povo precisa, o povo merece, merece novos tempos, merece novas histórias. Pode contar comigo pro que for preciso e eu espero representar muito bem vocês"

Revela-se, portanto, que ainda que se sustente que as ações promovidas pela fundação tenham tido, em sua gênese, caráter genuíno de assistência social, em momento próximo ao período eleitoral foram utilizadas sistematicamente pela investigada em benefício da candidatura de Antônio Feitosa. Conforme se verifica:



(imagens de Id. 22569318/ Postagem em 24 de maio de 2024)





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ

Posteriormente, a imagem constante do Id. 22569327, que retrata o mesmo contexto relativo à ação filantrópica consistente na realização de aulas de balé, passando a fazer referência explícita ao candidato, mediante a utilização da expressão “TONY 13”, evidenciando a clara vinculação entre a atividade assistencial desenvolvida e a promoção da candidatura do seu esposo. Vejamos:



No que concerne ao grupo de *whatsapp* denominado "**AS PATROAS. GRUPÃO**", criado pela investigada em 24/12/2023, para uma melhor análise, é imperioso aplicar a distinção estabelecida pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) entre grupos de mensagens estritamente privados e aqueles que, por sua conformação e alcance, ostentam caráter de rede social ou meio de comunicação em massa.

É que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem evoluído no sentido de reconhecer que grupos de mensagens, embora originalmente concebidos como espaços de comunicação privada, podem, a depender de sua conformação concreta, perder esse caráter e assumir feição análoga à de meio de comunicação social. Tal descaracterização ocorre especialmente quando verificados elementos como a ampla possibilidade de ingresso por meio de links públicos, o elevado número de participantes e a utilização reiterada para difusão de conteúdo de natureza eleitoral. Nessas hipóteses, afasta-se a proteção típica conferida às comunicações privadas, passando o ambiente a ser analisado sob a ótica de sua capacidade de alcance e influência sobre o eleitorado.

No caso vertente, o grupo “PATROAS” apresenta características que o





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ

aproximam dessa lógica ampliada de difusão, notadamente em razão de sua abertura irrestrita, direcionado a "todas as mulheres de Pimenteiras", e do significativo quantitativo de membros, com a adesão comprovada de 573 participantes, circunstâncias que evidenciam seu potencial de atuação como instrumento de mobilização e propagação de conteúdo eleitoral em larga escala.

Para mais, resta evidenciado um flagrante descompasso entre a roupagem formal do grupo e a realidade das interações nele travadas. Embora a descrição oficial ostentasse o aviso de que "NÃO É UM GRUPO POLÍTICO!!! FAVOR, EVITAR CONVERSAS, POLÊMICAS E OUTROS ASSUNTOS RELACIONADOS À POLÍTICA", as provas coligidas, capturadas e preservadas pela ferramenta Verifact, revelam que a investigada Liane Pedrosa utilizou a plataforma sistematicamente para a promoção da candidatura de seu esposo. Foram identificadas, por diversas vezes, postagens de caráter nitidamente eleitoreiro, incluindo críticas aos opositores, a convocação de membros para prestar serviços no comitê central e a divulgação de fotos de eleitores e suas famílias que teriam aderido à campanha "Tony 13", muitas vezes portando brindes como bolsas distribuídas pela investigada.

Não se nega o direito à livre manifestação da investigada, mas em verdade, os elementos demonstram que o grupo foi instrumentalizado como uma célula de mobilização política camuflada e às vezes sob o manto da assistência social.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ

← Pesquisar... 🔍 ^ v

2:57 7 de abril de 2024

+55 89 8138-8397

Liane Rossiter
Muitas pessoas foram enganadas
Muitos preferem continuar se deixando... 18:39

+55 89 8117-9673

+55 89 9975-8673
📎 Mensagem de voz (0:08)

Boa noite patroas dos mesmo geito enganaram na do Samuel 18:39

Liane Rossiter
E se enganaram com a Lúcia 18:40

Foram feitas muitas promessas gente 18:40

+55 89 8138-8397

Aqui tem muita gente boa, séria. Mas tem uma boa parte que gosta de enganar. E faz isso a troca de nada. 18:41

+55 89 8105-0208

← Pesquisar... 🔍 ^ v

+55 89 9975-8673 7 de abril de 2024

📎 Mensagem de voz

Eu tô é perguntando se ela tá dando gasolina kkk e pq esqueci do ponto de interrogação 18:41

Liane Rossiter
O que eu escuto de gente que votou na Janaína e não vota mais 18:41

Elas prometeram muitas coisas na campanha 18:41

+55 89 9975-8673

+55 89 9905-0616
📎 Mensagem de voz (0:23)

Todos fazem isso 18:41

Liane Rossiter
E não fizeram um terço 18:41

+55 89 9975-8673

Todos fazem isso

Eu não faço não 18:43

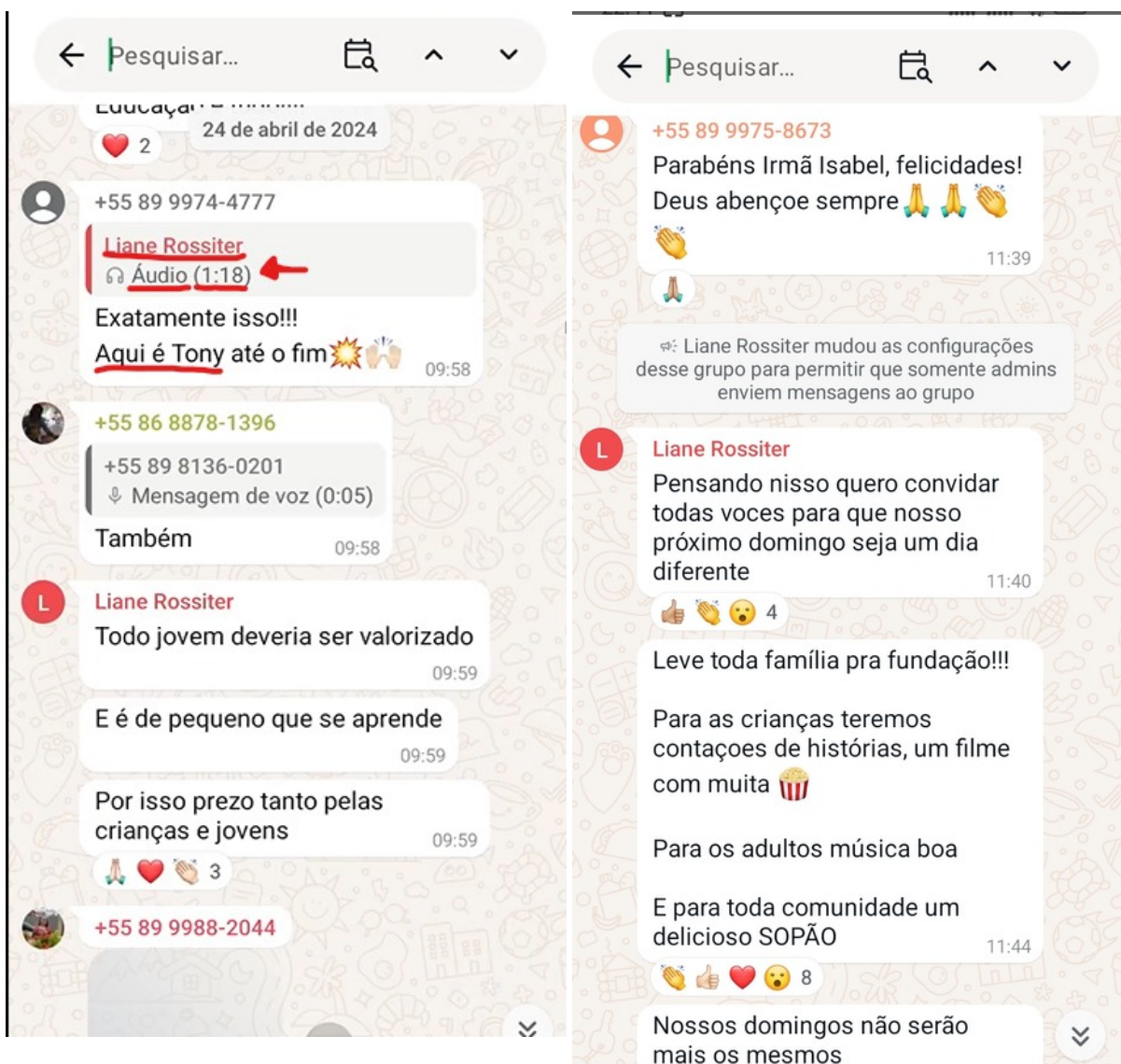
+55 89 8117-9673

Más o povo tão cansado já hora de mudar



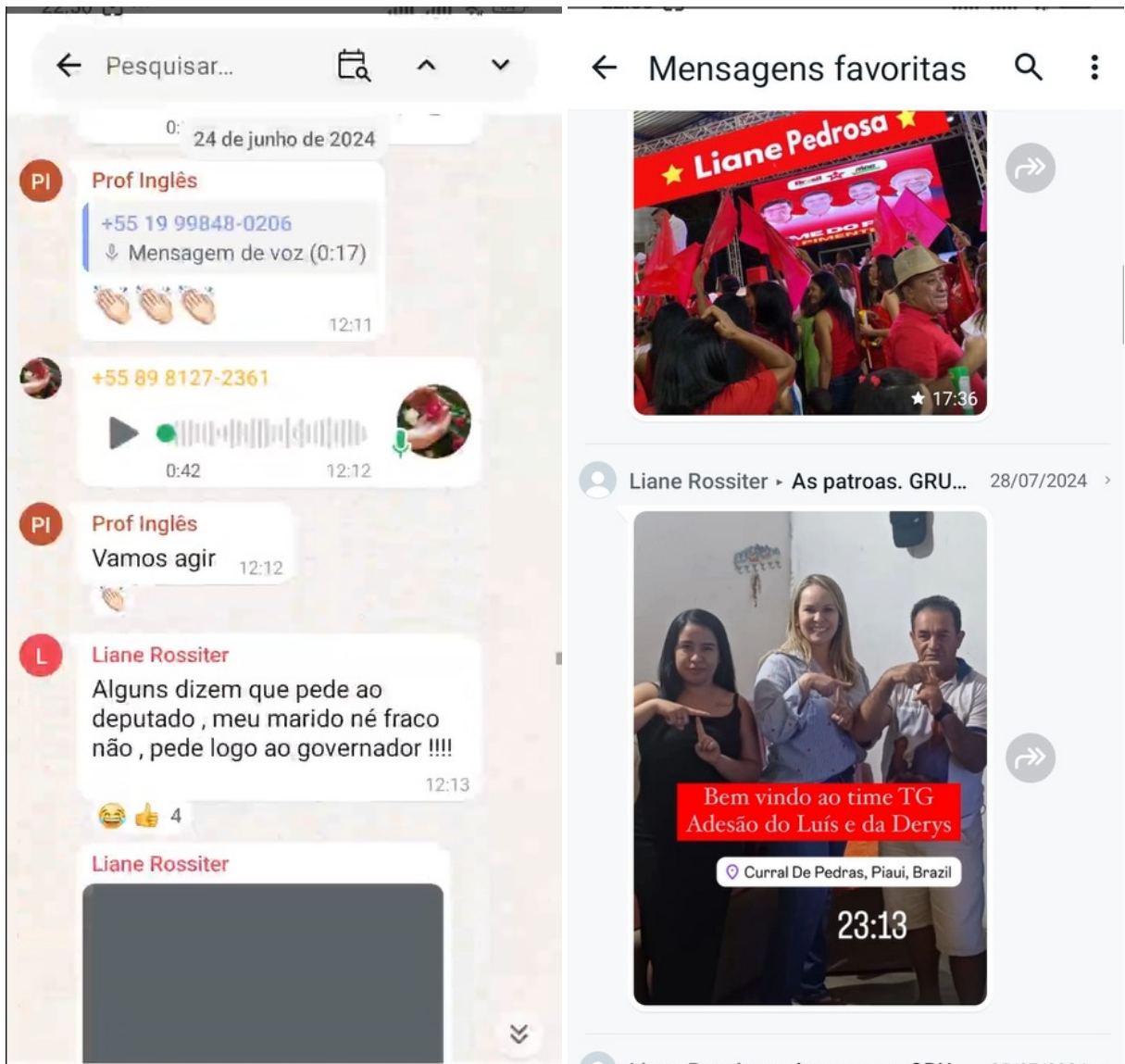


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ

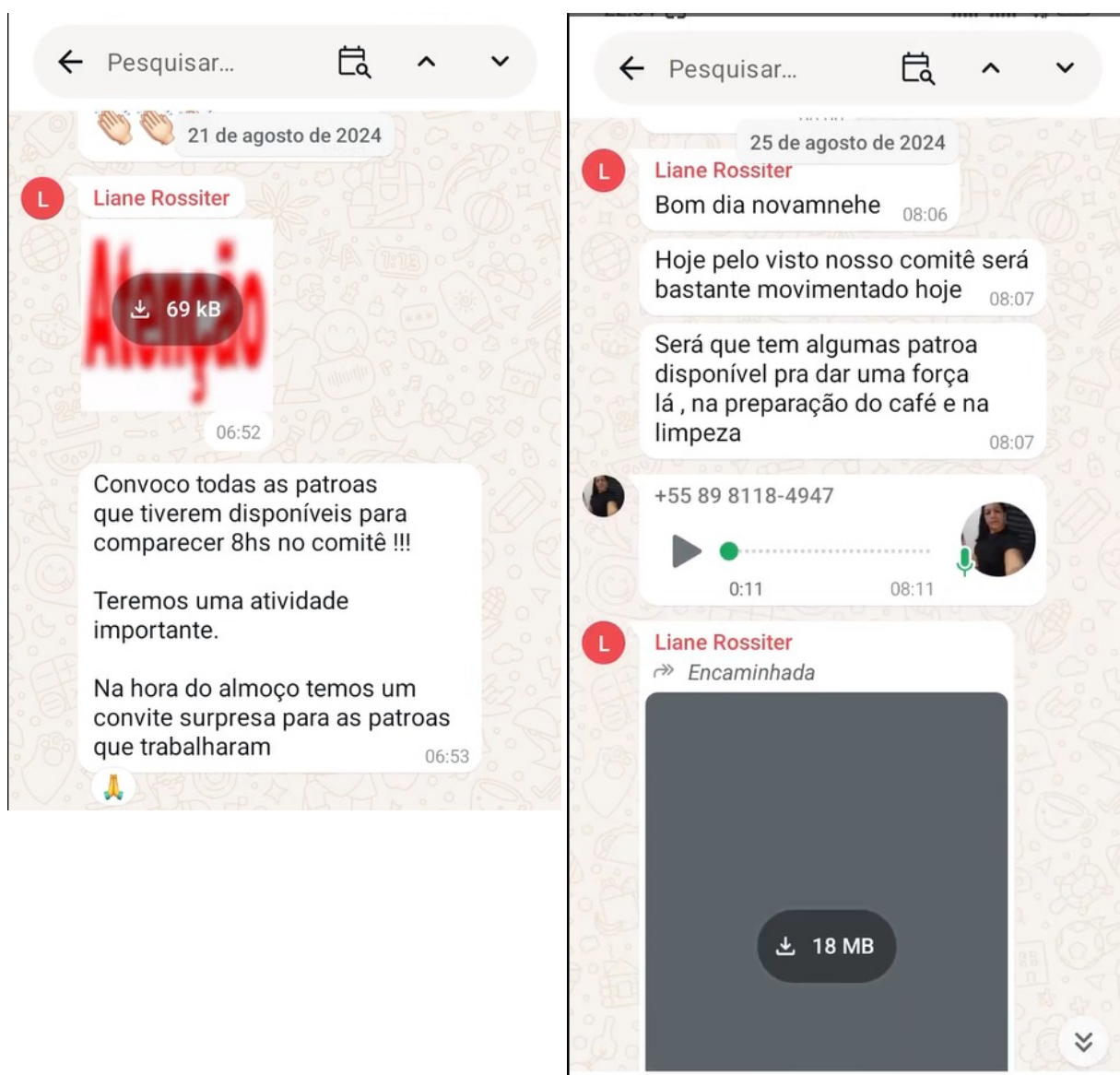


Documento assinado via Token digitalmente por KELSTON PINHEIRO LAGES, em 28/04/2026 07:05. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 2e03c256.c6a828b3.573fd46.4b6c75e8



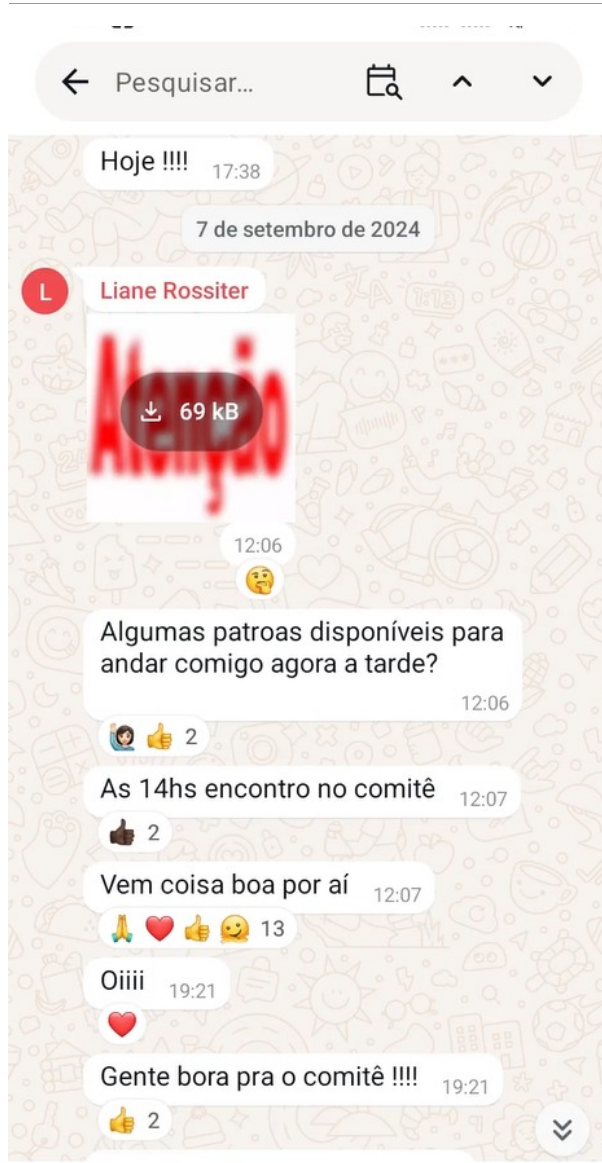


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ



Verifica-se que a mobilização promovida por meio do grupo de WhatsApp não se deu de forma episódica ou isolada, mas sim de maneira sistemática e contínua ao longo de todo o ano, inclusive em período anterior ao marco legal de início da propaganda eleitoral.

As interações travadas no referido ambiente revelam que a investigada, valendo-se de linguagem coloquial e do formato aparentemente informal das conversas, promovia reiteradamente o enaltecimento da figura de seu esposo, ao passo em que difundia conteúdos depreciativos em relação a adversários políticos.

Essa dinâmica evidencia o uso estratégico do grupo como instrumento de





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ

construção narrativa e de influência sobre o eleitorado, disfarçando, sob a roupagem de diálogo cotidiano, verdadeira prática de promoção eleitoral antecipada e direcionada, potencializando seus efeitos pela proximidade e confiança inerentes a esse tipo de comunicação e atraindo mais seguidores por meio dos benefícios prestados pela fundação e pelos próprios brindes distribuídos pela investigada aos membros do grupo, a exemplo da bolsa "Patroas".

Definida a premissa de que, em tese, condutas como as delineadas nos autos são passíveis de enquadramento no conceito de abuso de poder econômico, cumpre aferir, no caso concreto, a presença do elemento indispensável à sua configuração, qual seja, a gravidade das circunstâncias.

No caso, a despeito da verificação da utilização dos eventos da fundação em prol do candidato em período próximo ao prélio e do alcance ampliado das redes sociais e do grupo de mensagens, sob inequívoco desvio de finalidade, ainda assim, os elementos colhidos não permitem aferir aspectos quantitativos essenciais para a caracterização da gravidade do abuso de poder econômico, que se configura, consoante remansosa jurisprudência da Corte Superior, pelo *"uso desmedido de aportes patrimoniais que, por sua vultosidade, é capaz de viciar a vontade do eleitor; desequilibrando, em consequência, o desfecho do pleito e sua lisura"* (AgR–RO 980–90/SP, Rel . Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 4/9/2017, dentre outros).

Todavia, no caso em exame, o acervo probatório não fornece elementos seguros acerca da dimensão econômica das ações desenvolvidas. Não há nos autos dados consistentes quanto ao montante efetivamente empregado pela fundação no financiamento das atividades assistenciais, tampouco quanto à origem dos recursos utilizados ou eventual vinculação direta com os investigados.

Ao revés, o que se extrai dos documentos acostados, desconsideradas as repetições de comprovantes, é que, no mês de janeiro de 2024, a fundação recebeu o valor de R\$ 1.395,00 a título de contribuições de apoiadores, inexistindo comprovação de que tal padrão de arrecadação tenha sido mantido nos meses subsequentes, ou mesmo de que houvesse disponibilidade prévia de recursos suficientes para custear as ações realizadas.

Nesse cenário, a ausência de lastro probatório mínimo quanto ao volume de recursos empregados impede a aferição da desproporcionalidade exigida para a configuração





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ

do abuso, de modo que eventual conclusão em sentido diverso demandaria incursão em campo meramente conjectural, o que não permite a condenação, nos termos do art. 23 da LC nº 64/1990.

Ademais, embora se verifique que, em momento posterior, houve vinculação das ações da fundação à candidatura por meio das redes sociais da investigada, não há nos autos elementos que permitam concluir que nas ocasiões em que realizados, tenham sido veiculados discursos de cunho eleitoral ou práticas de propaganda antecipada aptas a caracterizar, desde logo, sua instrumentalização com finalidade eleitoreira.

De igual modo, não há demonstração de que o candidato tenha, ele próprio, divulgado as referidas ações em tom eleitoreiro, tampouco de que detivesse ciência acerca das publicações realizadas por sua esposa ou do teor das mensagens veiculadas no grupo de WhatsApp, reforçando a insuficiência probatória quanto à gravidade dos fatos.

Portanto, o que se revela dos autos é tão somente o aspecto qualitativo, que, embora deva ser levado em consideração, dado o desvalor da conduta da investigada Liane Pedrosa de Oliveira Rossiter Correa, não sobrevive isoladamente à luz da orientação mais recente da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral acerca da gravidade dos fatos.

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL . ABUSO DO PODER ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 24 DO TSE . DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. SÚMULA 28 DO TSE . DESPROVIMENTO. SÍNTESE DO CASO 1. O Tribunal Regional Eleitoral do Paraná negou provimento a recurso e manteve a sentença do Juízo da 144ª Zona Eleitoral daquele Estado, que julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral proposta em desfavor de Luis Antônio Biscaia e de Manoel Airton Cruz, candidatos eleitos aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Mandirituba/PR nas Eleições de 2020, assim como em face do Diretório Municipal do Partido Social Democrático (PSD), do Auto Posto Nuele Ltda., de Maria Aparecida Claudino Biscaia e de Luis Eduardo Biscaia, por entender pela inexistência de provas suficientes para caracterização da captação ilícita de sufrágio (art . 41-A da Lei 9.504/97) e por não vislumbrar a existência de gravidade apta a configurar abuso do poder econômico (art. 22, XVI, da Lei Complementar 64/90). 2 . O agravo em recurso especial eleitoral teve seguimento negado, por incidência dos verbetes sumulares 24 e 28 do Tribunal Superior Eleitoral, tendo sido

Página 21 de 24

Documento assinado via Token digitalmente por KELSTON PINHEIRO LAGES, em 28/04/2026 07:05. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 2e03c256.c6a828b3.573fd4a6.4b6c75e8





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ

interposto embargos de declaração pelo primeiro agravante. 3. Intimado para complementar as razões dos embargos de declaração inicialmente opostos, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, foi apresentado agravo interno pelo primeiro agravante e pelo Partido Republicano da Ordem Social (PROS) – Municipal, atual Solidariedade. Ocorrência de preclusão consumativa quanto ao agravo interno interposto pelo Partido Republicano da Ordem Social (PROS) – Municipal, atual Solidariedade. 4. O Diretório Municipal do Partido Republicano da Ordem Social (PROS), atual Solidariedade, não opôs os embargos de declaração em face da decisão monocrática, mas apenas a petição de agravo interno (ID 159045852), a qual convolou as razões do recurso integrativo inicialmente oposto apenas pelo primeiro agravante, Felipe Claudino Machado, o que revela a ocorrência de preclusão consumativa quanto à interposição do apelo em relação à agremiação.

ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

5. O agravante repisa, em suma, a tese de que os elementos fáticos constatados pelo Tribunal de origem – notadamente quanto à realização de dois eventos no posto de gasolina de propriedade do candidato a prefeito, com pedido expresso de voto por cantor genro do candidato ao cargo de vice-prefeito, à magnitude do evento para uma cidade de pequeno porte, a inúmeras pessoas portando material de campanha e à proximidade com as eleições –, bem como a similitude fática com os acórdãos paradigmas demonstram a existência de gravidade suficiente para configuração do abuso de poder econômico.

6. Ao contrário do que afirma o agravante, a decisão impugnada considerou todos os elementos fáticos descritos no aresto regional, consignando que, “embora o Tribunal de origem tenha reconhecido a ocorrência dos fatos narrados – os quais entendeu que se enquadram na vedação à realização de showmícios prevista no art. 39, § 7º, da Lei 9.504/97 – e feito alusão a suposta grande magnitude dos eventos para uma cidade de pequeno porte, o Colegiado concluiu que os eventos impugnados não tiveram repercussão significativa nas eleições e, por conseguinte, não foram graves a ponto de configurar o abuso do poder econômico”. 7. **A decisão agravada assinalou que o Tribunal de origem entendeu pela ausência de gravidade da conduta, em razão da falta de provas dos seguintes elementos: i) quantidade de recursos despendidos; ii) afluxo de número expressivo de pessoas, que constitua percentual relevante do eleitorado; iii) distribuição gratuita de bebidas e alimentação; e iv) existência de danos capazes de interferir no pleito, de modo a fazer incidir desigualdade aos candidatos;** 8. Para alterar a conclusão do Tribunal de origem no sentido de que os fatos ilícitos verificados na espécie não se revestem de gravidade suficiente para configurar o abuso de poder econômico, seria necessário o reexame fático–

Página 22 de 24

Documento assinado via Token digitalmente por KELSTON PINHEIRO LAGES, em 28/04/2026 07:05. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.br/validacaodocumento>. Chave 2e03c256.c6a828b3.573fd4a6.4b6c75e8





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ

probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 24 do TSE. 9. **Conforme já decidiu este Tribunal Superior, “para se caracterizar o abuso de poder, impõe-se a comprovação, de forma segura, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo)” (AIJE 0601779–05, rel. Min . Luis Felipe Salomão, DJE de 11.3.2021).** 10 . Quanto à alegada divergência jurisprudencial, ao contrário do que insiste o agravante, a decisão agravada afirmou que não há similitude fática entre os julgados confrontados, além do que, para acolher a tese de dissídio, de acordo com a perspectiva propugnada pelo agravante, seria necessário o reexame fático–probatório dos autos, o que atrai os óbices, respectivamente, das Súmulas 28 e 24 do TSE 11. A similitude fática entre os julgados confrontados não ficou comprovada, pois, diversamente do caso em análise, no precedente paradigma invocado, o abuso de poder econômico foi caracterizado por meio de provas robustas da realização de um showmício e quatro eventos festivos assemelhados, animados por artistas, com a finalidade de obtenção de voto, e a participação de multidões de pessoas, convertendo-se em verdadeiros carnavais de rua, com gravidade para afetar a normalidade e a legitimidade do pleito. **CONCLUSÃO** Agravo regimental interposto por Felipe Claudino Machado a que se nega provimento. Agravo regimental interposto pelo Partido Republicano da Ordem Social (PROS) – Municipal, atual Solidariedade, não conhecido .

(TSE - AREspEI: 06016729620206160144 MANDIRITUBA - PR 060167296, Relator.: Min. Floriano De Azevedo Marques, Data de Julgamento: 19/09/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 197)

Nessa senda, entende-se que o recurso dos investigados merece acolhimento, para afastar a inelegibilidade aplicada aos investigados, ao tempo em que o recurso dos investigantes deve ser desprovido, visto a não caracterização do abuso de poder econômico.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo **CONHECIMENTO** de ambos os recursos eleitorais e, no mérito, pelo **PROVIMENTO** do recurso dos investigados, e pelo **DESPROVIMENTO** do recurso dos investigantes, reformando-se a sentença recorrida para julgar improcedente o pedido contido na exordial.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ

Teresina, 27 de abril de 2026.

KELSTON PINHEIRO LAGES
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

Página 24 de 24

Documento assinado via Token digitalmente por KELSTON PINHEIRO LAGES, em 28/04/2026 07:05. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 2e03c256.c6a828b3.573fd4a6.4b6c75e8

